



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.188, DE 14 DE JUNHO DE 1.999 dias a contar de
a publicação, revogadas as disposições em contrário.

*"Dispõe sobre obrigatoriedade de limpeza e
desinfecção de caixas d'água dos prédios
públicos do Município e dá outras providências."*

Autoria: Vereador João Antonio da Silva

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a
seguinte

Daniilo Franco
Prefeito Municipal

LEI

Artigo 1º. - Ficam os órgãos públicos municipais obrigados a
procederem limpeza e desinfecção das caixas d'água dos prédios em que estiverem instalados.

Artigo 2º. - A limpeza e desinfecção de que trata o artigo anterior
será realizada semestralmente.

Parágrafo único- Será afixada etiqueta em local visível, com
nome da empresa prestadora do serviço, data da prestação do serviço e prazo de validade.

Artigo 3º. - O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao
funcionário público responsável pelo órgão ou pelo prédio, a pena de exoneração à bem do serviço
público, desde que provada a sua culpabilidade.

Artigo 4º. - Após a efetuação do serviço de limpeza e desinfecção
será afixado comunicado ao público, em cartaz ou através de outro meio de divulgação.

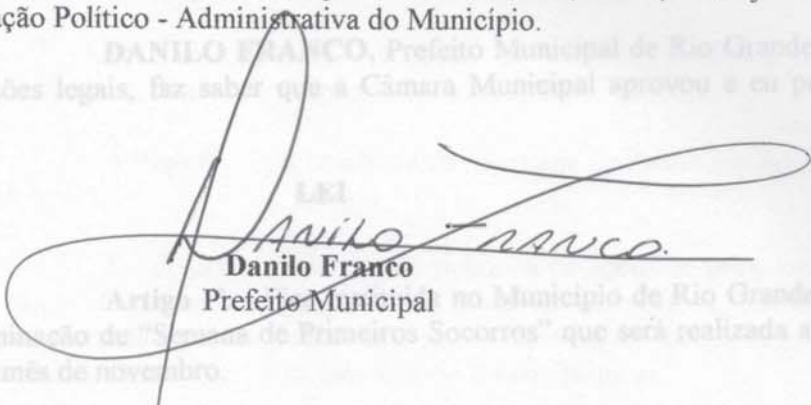
Artigo 5º. - As despesas com a execução da presente lei correrão
por conta de verba própria do orçamento.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Artigo 6º. - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de junho de 1.999
- 35º. Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.


Danilo Franco
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 035.04.99 = CM
Autógrafo nº. 047.05.99 = CM
Processo nº. 589/99 = PM

Artigo 4º. - A campanha é voltada a toda a população de Rio

Artigo 5º. - Todos os condutores de veículos utilizados nas linhas de transporte coletivo de passageiros do Município deverão obrigatoriamente, possuir o curso de "Primeiros Socorros", devidamente comprovado através de certificado expedido por escola devidamente reconhecida, sob pena de cassação da concessão, permissão ou autorização do serviço.

Artigo 6º. - O programa com a campanha destina-se a sensibilização da população sobre o risco de vida que o paciente enfrenta na falta de primeiros